

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA , ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.728, DE 2006

Acresce dispositivos à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre a reforma agrária em terras públicas localizadas na faixa de fronteira.

Autor: Deputado Manato

Relator: Deputado Paulo Piau

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.728 de 2006, de autoria do Ilustre Deputado Manato, vem propor alteração no artigo 9º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), regulamentando a destinação de terras públicas na faixa de fronteira.

O Autor inclui três parágrafos ao artigo 9º ao Estatuto da Terra, dispondo sobre a reforma agrária em terras públicas localizadas na faixa de fronteira.

O parágrafo 1º determina que se deva dar, nas terras públicas federais localizadas na faixa de fronteira, prioridade para a implantação de assentamentos de reforma agrária e projetos de

colonização oficiais, visando a promoção da integração nacional, o desenvolvimento regional e a defesa da soberania.

Quanto ao parágrafo segundo, o mesmo define o modo de ocupação das terras públicas localizadas na faixa de fronteira, que deverá estimular o desenvolvimento em bases sustentáveis, promovendo a inclusão social e respeito ao meio ambiente, e dotar a região da infra-estrutura necessária.

Já o parágrafo 3º estabelece a necessidade de um planejamento estratégico dos órgãos do executivo, especialmente do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), objetivando o apoio às atividades econômicas e à infra-estrutura urbana e social na região.

Após nomeação de Relator do PL 6.729 de 2006 e prévio estudo sobre a matéria contida na pretensa norma, e ainda expirado o prazo não foram apresentadas emendas, submeto minhas considerações a esta ilustre Comissão.

O nobre deputado justifica a propositura considerando: a) a alta dispersão da população e, conseqüente, necessidade de vivificação da faixa de fronteira; b) o imbróglio das terras na faixa de fronteira, sujeitas, segundo o mesmo, à grilagem e à exploração predatória; c) e existência de atividades ilícitas, como o narcotráfico, contrabando e ações de guerrilhas, penalizando a população da região; e d) existência de contingente de trabalhadores sem terra.

A proposta tem como perspectiva o estabelecimento de prioridades para a ocupação de terras públicas, localizadas na faixa de fronteira, através da implantação de assentamentos de reforma agrária e projetos de colonização oficiais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Art. 9º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 estabelece, *in verbis*:

“Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos itens previstos nesta Lei, as seguintes:

I - as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

II - as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;

III - as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.”
[grifo nosso].

O referido artigo é explícito ao definir que, dentre as terras públicas, as de propriedade da União e as devolutas da União,

dos Estados e dos Municípios são áreas prioritárias para os fins previstos no Estatuto da Terra, entre os quais, a implantação da reforma agrária.

A proposta do nobre deputado visa estabelecer, em síntese, uma prioridade dentro de uma prioridade já existente, ou seja, a implementação da reforma agrária em terras públicas localizadas na faixa de fronteira.

Cabe destacar, entretanto, o exposto na justificativa da referida proposição, quanto à situação das terras de faixa de fronteira: “as terras na faixa de fronteira, principalmente na fronteira norte e noroeste do País, são um verdadeiro imbróglio, sujeitas a grilagem e à exploração predatória”. Desta forma, a questão primordial passa a se saber o que é público e o que é privado. Se existem dúvidas sobre a legitimidade dos títulos, outras ações devem ser desenvolvidas previamente, coibindo conflitos ou injustiças.

A prioridade número um, na faixa de fronteira, deve ser, na verdade, a ratificação dos títulos de propriedades que se arrastam por décadas, sem uma solução definitiva.

A Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, determinou o prazo de até 31 de dezembro de 2000, para que os detentores de títulos de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, ainda não ratificados, requeressem ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a ratificação dos títulos de suas propriedades.

O prazo para o cumprimento da legislação acima sofreu sucessivas prorrogações por meio da promulgação das seguintes leis: Lei nº 10.164, de 27.12.2000; Lei nº 10.363, de 28.12.2001; e Lei nº 10.787, de 25.11.2003. Esta última prorrogou o prazo fixado para ratificação dos títulos de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixas de fronteira até 31/12/2003.

A Lei 9.871, de 23 de novembro de 1999, questiona o domínio das propriedades em toda a faixa de fronteira, estabelecendo pena de declaração de nulidade dos títulos de alienação ou concessão, determinando:

“Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da [Lei no 4.947, de 6 de abril de 1966](#), observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na [Lei no 6.739, de 5 de dezembro de 1979](#), procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo caput preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.” [grifo nosso].

A citada lei trouxe inquietações a todos os possuidores de títulos de propriedades que foram objeto de alienações promovidas pelos Estados Federados em Faixa de Fronteira. Ao questionar a legalidade dos títulos expedidos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá, a aludida lei criou restrições de ordem jurídica e econômica aos

detentores de tais imóveis, em relação a atos tais como: lavratura de escritura de compra e venda; registro de transferência de propriedade nos cartórios de imóveis, remembramentos ou desmembramentos; e contratação de crédito rural com garantia hipotecária; e outras similares.

Atualmente, somente na Superintendência do Incra no Estado do Paraná, encontram-se cerca de 42.000 (QUARENTA E DOIS MIL) pedidos de ratificação de imóveis devidamente instruídos com prova da exploração e protocolizados dentro do prazo previsto na Lei nº 9.871, de 1999, e prorrogações, sem que tenham merecido apreciação por parte dos agentes do referido órgão.

É importante mencionar que os assuntos relacionados à faixa de fronteira foram denunciados por ocasião de diversas audiências públicas realizadas no Senado e na Câmara, inclusive em 2007, sendo muito importante a elaboração de propostas que resolvessem a situação de milhares de concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteira.

Neste diapasão, em que pese a louvável intenção do Nobre Deputado quanto à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária na região de faixa de fronteira, entendemos que a prioridade pleiteada já está atendida pela atual redação do art. 9º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. A proposição se caracteriza como minudente, pouco colaborando com o aprimoramento do

ordenamento jurídico-agrário, diante dos graves problemas da faixa de fronteira evidenciados anteriormente.

Dos problemas mencionados nos parágrafos anteriores, os que mais afligem os ocupantes destas áreas, assentados através de programas governamentais diz respeito à exigências do percentual de exploração da área e da condição de moradia habitual.

Neste sentido estamos propondo um substitutivo que resguarda a exploração mínima de 50 % da área, a estipulação do prazo de 5 anos para a ratificação dos títulos e a não exigência da condição de moradia habitual.

Pelas razões expostas, submeto ao Plenário desta Ilustre Comissão o presente Parecer imbuído das considerações arrazoadas, manifestando o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.728 de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado PAULO PIAU

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.728 de 2006

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e altera o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido o prazo de 5 (três) anos, contado de 1º de janeiro de 2008, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da [Lei no 4.947, de 6 de abril de 1966](#), observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Art. 2º - A alínea “c” do Inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

a)

b)

c) Se o imóvel está sendo explorado em pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua área aproveitável, não se exigindo a condição de morada habitual;" (NR)

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado PAULO PIAU

Relator